



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

DECISÃO DA PREGOEIRA

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, venho nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre o recurso apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 168/2025, Pregão Eletrônico 063/2025, impetrado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 168/2025 – PREGÃO ELETRONICO 063/2025**, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) ARMAZENADO EM CILINDRO, FORNECIDO SOB REGIME DE COMODATO, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 24/09/2025, em uma quarta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 29/09/2025 – segunda-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 02/10/2025 para apresentar as contrarrazões.

Considerando que a empresa **TOR SOLDA LTDA** anexou suas contrarrazões dentro deste prazo, estas são tempestivas.

DO RECURSO

A empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira, que habilitou a empresa **TOR SOLDA LTDA** para o processo alegando que ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

Alega que a Recorrida, para o Lote 01, ofertou produto da Marca: OXIBARRETOS - Fabricante: OXIBARRETOS, e que o edital em seu item 11.5. dispõe que é obrigação a apresentação da autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais.

Alega que, considerando que a marca do produto apresentado é OXIBARRETOS, a fim de que seja atendida a exigência editalícia, a “Autorização de funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais” deve obrigatoriamente ser da empresa Oxibarretos Ltda, e que a Recorrida trouxe aos autos a AFE - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA da empresa Comercial Pitia Ltda, e que da mesma forma, a Recorrida apresenta um contrato de fornecimento de gases firmado com a mesma empresa Comercial Pitia Ltda, e que o contrato de fornecimento está vencido desde 15 de agosto de 2025, e que a empresa Comercial Pitia Ltda NÃO POSSUI AFE - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA PARA FABRICAR GASES MEDICINAIS.

E que não é permitido modificar a marca do produto ofertado após a entrega da sua proposta de preços e realização do certame, buscando atender à sua vontade, tampouco é permitida a apresentação de documentação de terceiros para o cumprimento das exigências editalícias, e que assim, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a Recorrida deixou de apresentar a AFE - Autorização de Funcionamento para fabricação/envase de gases medicinais expedida pela ANVISA da marca/fabricante OXIBARRETOS, e desta forma NÃO COMPROVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em total afronta e desrespeito ao ato convocatório e a esta renomada Comissão de licitação, e que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento pacífico no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para alterar o conteúdo da proposta ou suprir falhas insanáveis, mas apenas para esclarecer informações já constantes dos autos, e que a ausência de comprovação de regularidade da Recorrida quando não apresenta os documentos exigidos na lei deixa claro que, a Recorrida NÃO POSSUI AS DEVIDAS AUTORIZAÇÕES e LICENÇAS, DESSA FORMA SENDO INDEVIDA A SUA HABILITAÇÃO, uma vez que a mesma está apta a armazenar, distribuir e expedir correlatos e medicamentos.

Por fim requer o ACOLHIMENTO da petição como RECURSO, e requer que seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a TOR SOLDA LTDA habilitada e vencedora deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, DECLARANDO A RECORRIDA DESCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, e caso o (a) Sr (a).



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe o RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/21.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TOR SOLDA LTDA, apresentou suas contrarrazões alegando que o recurso apresentado pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA deve ser de pronto desconsiderado, uma vez que faz referência ao processo licitatório diverso daquele em que a Recorrida participou, pois o recurso menciona, desde o início, o Pregão Presencial nº 063/2025 – Processo nº 168/2025, quando, na realidade, o certame correto é o Pregão Eletrônico nº 055/2025 – Processo nº 138/2025.

Quanto à alegação de documentação de terceiros e autorização de funcionamento (AFE) A Recorrida esclarece que houve apenas um erro material de digitação na indicação da marca do gás medicinal em sua proposta de preços, tendo sido mencionada, equivocadamente, a marca “Oxibarretos”, e que na realidade, a marca correta é a da Comercial Pitia Ltda, fabricante real do produto ofertado, conforme documentação apresentada nos autos do certame, em tempo hábil, e que trata-se, portanto, de mero equívoco formal, sem qualquer repercussão sobre a essência da proposta ou sobre o atendimento aos requisitos editalícios.

Alega que nos termos dos itens 6.4, 6.6 e 6.7 do edital, a participação da Recorrida no certame implica presunção de capacidade técnica e pleno conhecimento das exigências de habilitação, ao apresentar sua proposta, a Recorrida declarou ciência e concordância com todas as condições previstas no edital, bem como afirmou cumprir integralmente os requisitos de habilitação, assumindo plena responsabilidade pela execução dos serviços decorrentes da contratação, que o contrato entre TOR SOLDA LTDA e Comercial Pitia Ltda – Messer estaria vencido, esclarece que, conforme a cláusula terceira do referido contrato, a vigência é automaticamente prorrogada por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação expressa em contrário de uma das partes, com antecedência mínima de 180 dias.

Alega que habilitação da Recorrida e a manutenção de sua participação no certame atendem integralmente à Lei nº 14.133/2021, especialmente aos arts. 67 e 72, que dispõem sobre a análise da documentação de habilitação e a manutenção da regularidade da licitante, e que não há qualquer vício ou irregularidade que justifique a inabilitação da Recorrida, e eventuais erros formais, como o já mencionado quanto à marca do produto, não configuram motivo para exclusão, nos termos da legislação



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

vigente, e que a Administração Pública, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, deve selecionar a proposta mais vantajosa, observando critérios objetivos, técnicos e legais que resguardestem o interesse público, e que o certame em análise observou integralmente os princípios da eficiência, economicidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos nos arts. 6º, 7º, 17, 65, 67 e 72 da referida Lei.

Por fim requer o acolhimento da preliminar, com a consequente desconsideração e arquivamento do recurso interposto pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, por tratar-se de processo licitatório diverso do presente certame, e no mérito, caso ultrapassada a preliminar, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação da TOR SOLDA LTDA, por atender integralmente ao edital e à legislação vigente, e requer a ratificação da habilitação e da regularidade da Recorrida para fornecimento do objeto licitado.

DO MÉRITO

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizado a seguinte análise:

“ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

23. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa TOR SOLDA LTDA para o processo sob a alegação de que ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

24. A alegação de vício insanável consiste no fato da Recorrida, ofertar para o Lote 01, produto da Marca: OXIBARRETOS - Fabricante: OXIBARRETOS, e a “Autorização de funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais” apresentada é da empresa Comercial Pitia Ltda.

25. Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que o recurso apresentado pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA deve ser de pronto desconsiderado, uma vez que faz referência a processo licitatório diverso daquele em que a Recorrida participou, pois, o recurso menciona, desde o início, o Pregão Presencial nº 063/2025 –



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

Processo nº 168/2025, quando, na realidade, o certame correto é o Pregão Eletrônico nº 055/2025 – Processo nº 138/2025.

26. Não assiste razão as alegações da Recorrida, pois o processo em discussão é o Processo Licitatório nº 168/2025, Pregão Eletrônico nº 063/2025. O Processo Licitatório 138/2025, Pregão Eletrônico nº 55/2025, foi realizado anterior ao PRC 168/2025.

27. O que ocorreu foi apenas um erro de digitação, invertendo a palavra eletrônico por presencial, pois todo conteúdo do recurso diz respeito aos fatos do Processo Licitatório nº 168/2025. E erro por erro, o pedido de desconsideração do recurso não tem sentido, pois quando relata que este processo diz respeito ao Processo Licitatório 138/2025, Pregão Eletrônico nº 55/2025, isso não condiz com a realidade, pois este processo ocorreu em data anterior, já se encontra homologado e com contrato assinado.

28. Nestes termos, não há que se falar em desconsideração do recurso.

VII – DA TROCA DE MARCA APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO

29. Em suas razões, a recorrente alega que na decisão da Pregoeira que habilitou a empresa TOR SOLDA LTDA para o processo ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

30. A alegação de vício insanável consiste no fato da Recorrida, ofertar para o Lote 01, produto da Marca: OXIBARRETOS - Fabricante: OXIBARRETOS, e a “Autorização de funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais” apresentada é da empresa Comercial Pitia Ltda.

31. Alega que não é permitido modificar a marca do produto ofertado após a entrega da sua proposta de preços e realização do certame, buscando atender à sua vontade, tampouco é permitida a apresentação de documentação de terceiros para o cumprimento das exigências editalícias.

32. A empresa **TOR SOLDA LTDA**, apresentou suas contrarrazões alegando que houve apenas um erro material de digitação na indicação da marca do gás medicinal em sua proposta de preços, tendo sido mencionada, equivocadamente, a marca “Oxibarretos”, e que na realidade, a marca correta é a da Comercial Pitia Ltda., fabricante real do produto ofertado, conforme documentação apresentada nos autos do certame, em tempo hábil, e que trata-se, portanto, de mero equívoco formal, sem qualquer repercussão sobre a essência da proposta ou sobre o atendimento aos requisitos editalícios.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

33. Alega que a Administração Pública, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, deve selecionar a proposta mais vantajosa, observando critérios objetivos, técnicos e legais que resguardem o interesse público, e que o certame em análise observou integralmente os princípios da eficiência, economicidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

34. O edital do Processo Licitatório nº 168/2025, Pregão Eletrônico nº 063/2025, no item 11.

11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais.

35. O art. 67, inciso IV da Lei 14.133/21 estabelece que deve ser exigido para qualificação técnica profissional, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

36. A exigência para que as licitantes apresentem a Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais, vem cumprir a as determinações do art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/21, em conjunto com a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, e Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999.

37. Quanto as alegações da empresa **TOR SOLDA LTDA**, dizendo que houve apenas um erro material de digitação na indicação da marca do gás medicinal em sua proposta de preços, tendo sido mencionada, equivocadamente, a marca "Oxibarretos", e que na realidade, a marca correta é a da Comercial Pitia Ltda., no art. 59, incisos I, II e V, traz algumas situações em que uma proposta deve ser desclassificada do certame. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

38. No caso em tela, verificasse que ao alterar a marca, há uma alteração substancial da proposta apresentada.

39. A apresentação de proposta em desconformidade com as condições estabelecidas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. A aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

40. Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada, não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a sua própria vontade, alegado que foi um simples erro. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

41. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser revista, desclassificando a proposta da Recorrida por não atendimento as especificações do edital, tudo isso em respeito aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da Isonomia.

CONCLUSÃO

42. Ante ao exposto, opino por dar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **TOR SOLDA LTDA**, devendo a Pregoeira alterar sua decisão, desclassificando a proposta da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** do Pregão Eletrônico nº 63/2025, por descumprimento de exigências editalícias, tudo isso em respeito aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da Isonomia.

Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO.”

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, decido dar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**.



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

DA DECISÃO

Eu, Pregoeira Municipal, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 168/2025, Pregão Eletrônico 063/2025, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pelas empresas, decido em dar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, devendo alterar minha decisão, desclassificando a proposta da empresa **TOR SOLDA LTDA** do Pregão Eletrônico nº 063/2025, por descumprimento de exigências editalícias, tudo isso em respeito aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da Isonomia.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 09 de outubro de 2025.

REGIANE DA SILVA MARIANO
PREGOEIRA